



ESTADO DE ALAGOAS



Prefeitura Municipal de Maragogi

Praça Guedes de Miranda, 30 - Centro - CGC 12.248.522/0001-96

Lei Municipal nº 276/99

Dispõe sobre nova redação dos artigos 13, letra "a", e 16 § único, da Lei nº 201/95 - Instituto de Previdência, aposentadoria e pensões dos servidores municipais de Maragogi e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Maragogi,
Faço saber que a Câmara Municipal de Maragogi, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera os artigos 13, letra "a" e 16 § único, que passam a ter as seguintes redações:

Art. 13 - São segurados obrigatórios da previdência municipal, as seguintes pessoas:

§ 1º - aqueles que prestam serviço como servidor estatutário, nomeado em caráter efetivo e admitido através de concurso público;

§ 2º - aqueles que prestam serviço em caráter temporário admitido por nomeação para o exercício de função comissionada ou gratificada;

§ 3º - aqueles que prestam serviço em caráter temporário, admitido para o desempenho de função eventual.

Art. 16 - A contribuição do segurado será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa sobre seu salário.

Parágrafo 1º - Entende-se por salário de contribuição a totalidade recebida pelo servidor, ou seja, os acréscimos que lhe sejam pagos em virtude da lei, por horário extra e outras vantagens exceto salário família.



ESTADO DE ALAGOAS



Prefeitura Municipal de Maragogi

Praça Guedes de Miranda, 30 - Centro - CGC 12.248.522/0001-96

TABELA DE CONTRIBUIÇÕES:

1 - salários correspondentes até 02 (dois) SM salários mínimos	8%
2 - salários de 2 (dois) SM e R\$ 0,01 até 4 (quatro) SM	9%
3 - salários de 4 (quatro) SM e R\$ 0,01 até 6 (seis) SM	11%

A Prefeitura Municipal de Maragogi contribuirá com igual quantia para manutenção da Previdência.

Parágrafo 2º - Para os servidores enquadrados nos parágrafos 2º e 3º do artigo 13, fica a sua contribuição limitada ao teto máximo de 6 (seis) SM salários mínimos.

Parágrafo 3º - Os servidores enquadrados nos parágrafos 2º e 3º do artigo 13, serão beneficiados apenas pelas prestações devidas, inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas conforme a seguir:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) auxílio doença.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte.

Parágrafo 4º - Os servidores e dependentes enquadrados nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 13, terão suas aposentadorias e pensões calculadas proporcionalmente ao tempo de serviço de cada segurado.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Maragogi, em 29 de outubro de 1999.


Fernando Sérgio Lira Neto
Prefeito

A presente Lei foi registrada e publicada na Secretaria desta Prefeitura, no livro competente, em 29 de outubro de 1999.

Maria de Fátima Santiago Ramos
Funcionária